



PROCESSO TC N.º 00775/11

Objeto: Denúncia – Recurso de Reconsideração
Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês
Denunciado: Antônio Justino de Araújo Neto
Denunciante: Cláudio Hermann Álvares de Azevedo
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA FORMULADA ACERCA DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01119/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 00775/11, que trata, nesta oportunidade, da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Sr.^a Livânia Maria da Silva Farias, ex-Secretária de Estado da Administração, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01291/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido o Acórdão AC2-TC-01179/16, APLICAR novas multas pessoais ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto e a Sr.^a Livânia Maria de Silva Farias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que os citados gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se ainda perdura a situação no âmbito estadual da cessão do servidor Mariano Ferreira da Costa pelo Estado da Paraíba, como também a acumulação indevida de cargos em comissão do referido servidor na Prefeitura Municipal de Dona Inês com o cargo de Técnico de Nível Médio no Estado da Paraíba e da falha em relação ao registro no SAGRES relativa ao cargo de Professor ocupado pelo Sr. Mariano Ferreira da Costa e ENCAMINHAR os autos para Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. **CONHECER** o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
2. **NEGAR-LHE** provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 09 de maio de 2023



PROCESSO TC N.º 00775/11

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 00775/11 trata, originariamente, de denúncia, encaminhada a este Tribunal pelo Sr. Cláudio Hermann Álvares de Azevedo, acerca de suposta irregularidade relativa ao acúmulo de cargos pelo Sr. Mariano Ferreira da Costa, que estaria exercendo o cargo em comissão de Secretário de Educação no município de Dona Inês e cargo incompatível no Estado da Paraíba (Técnico de Nível Médio).

A Auditoria evidenciou a procedência da denúncia, tendo em vista que o Sr. Mariano Ferreira da Costa acumulava, desde 02 de fevereiro de 2005, o cargo em comissão de Diretor de Departamento na Prefeitura de Dona Inês com o cargo de Técnico de Nível Médio no Estado da Paraíba, com infração ao disposto no artigo 37, inciso XVI da Constituição Federal. A Unidade Técnica entendeu necessário que o Prefeito determinasse ao servidor Mariano Ferreira da Costa que fizesse opção por um dos cargos e encaminhasse a este Tribunal suas fichas financeiras, relativas aos exercícios de 2005 a 2011. E, ainda, que o Sr. Mariano Ferreira da Costa comprovasse, por documentos hábeis, a compatibilidade de horários no exercício dos cargos.

Compareceram aos autos para apresentação de defesa o Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, e o Sr. Mariano Ferreira da Costa.

A Auditoria, quando da análise das defesas, concluiu pela persistência da irregularidade apontada no relatório inicial, mantendo também o entendimento pela necessidade de que o Prefeito encaminhe a este Tribunal as fichas financeiras do servidor, relativas aos exercícios de 2005 a 2011, e que o referido servidor seja notificado para comprovar a compatibilidade de horários no exercício dos cargos.

Novamente notificados para prestarem esclarecimentos, os interessados acostaram documentação de fls. 44 a 59.

A Unidade Técnica não acata as alegações trazidas. De acordo com as observações do Órgão de Instrução, as portarias às fls.47 e 48 contêm a nomeação e a exoneração do servidor no cargo de Diretor da Escola Municipal do Ensino Fundamental Senador Humberto Lucena, nas datas respectivas de 02 de fevereiro de 2005 e 30 de janeiro de 2007. No entanto, conforme documentação contida às fls.49 a 66, o servidor exerceu o cargo comissionado de Secretário Municipal ou equivalente (Diretor de Departamento), com lotação no Departamento Municipal de Educação, no período de fevereiro de 2005 a janeiro de 2007 e de janeiro de 2009 a janeiro de 2010; no Departamento Municipal de Cultura e Turismo, nos exercícios de 2010 e 2011 (parte); no Departamento Municipal de Saúde, nos exercícios de 2011 (parte) e 2012; e de Professor B do Departamento de Saúde, no período de janeiro a junho de 2013. A Auditoria informa que o servidor exercia também o cargo de Técnico de Nível Médio no Estado da Paraíba, pelo menos no período de fevereiro de 2005 a agosto de 2009, com um intervalo em 2007 e 2008, e, provavelmente, já que não consta nos autos o ato de sua cessão pelo Governo do Estado, no período de agosto de 2009 a dezembro de 2012, restando apurar a ocupação do cargo de Professor B* no Departamento Municipal de Saúde daquele Município.



PROCESSO TC N.º 00775/11

A Auditoria entendeu necessário que o Prefeito de Dona Inês esclarecesse e comprovasse os serviços realizados pelo servidor Mariano Ferreira da Costa no período de março de 2013 até o momento atual; bem como que a Secretária de Estado da Administração encaminhasse as fichas financeiras do servidor, relativas aos exercícios de 2005 a 2013, e também esclarecesse se ele fora ou não cedido à Prefeitura de Dona Inês e, em caso afirmativo, qual o período da cessão.

Após nova apresentação de defesa pelos gestores, o Órgão Técnico conclui pela persistência da irregularidade, tendo em vista que a alegada cessão do servidor pelo Estado da Paraíba somente ocorreu em 26 de março de 2011, após a emissão do relatório inicial desta Corte, restando evidenciada a acumulação indevida de cargos em comissão na Prefeitura Municipal de Dona Inês com o cargo de Técnico de Nível Médio no Estado da Paraíba, pelos quais recebeu os valores respectivos de R\$ 128.250,92 e R\$ 45.612,55. A Auditoria constatou ainda incompatibilidade de horários da prestação dos serviços pelo referido servidor nos cargos de Professor B - Religião, na Prefeitura de Dona Inês, e Técnico de Nível Médio, no Estado da Paraíba, tendo em vista que o regime de trabalho no cargo de Professor é T-40, com 40 horas semanais, sendo que, de acordo com documentação de fls.104 a 111, as aulas por ele ministradas estão ocorrendo apenas uma vez por semana.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer nº 01711/15, no qual opina pela:

- a) PROCEDÊNCIA da presente denúncia analisada;
- b) ASSINAÇÃO DE PRAZO à Secretaria de Estado da Administração para apresentar justificativa para o ônus estadual ou, restabelecer a legalidade e retirar o pagamento do Estado, cobrando os valores atrasados do município beneficiado;
- c) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB, para comprovar a compatibilidade de horários entre os dois cargos.

Na sessão do dia 27 de outubro de 2015, através da **Resolução RC2-TC-00181/15**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Estado da Administração para apresentar justificativa acerca do ônus estadual na cessão em comento, ou comprovação de restabelecimento da legalidade, como também, assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao prefeito de Dona Inês para comprovar a compatibilidade de horário do servidor Mariano Ferreira da Costa no exercício dos cargos de professor e Técnico de Nível Médio.

Notificados do teor da decisão, a Srª. Livânia Maria da Silva Farias, Secretária de Estado da Administração e o Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, atual Prefeito de Dona Inês, apresentaram suas respectivas defesas, (DOC TC 64118/15 e DOC TC 06549/16).

A Auditoria ao analisar as defesas assim se pronunciou:

“Não apresentação, pela Secretária de Estado da Administração, Srª. Livânia Maria da Silva Farias, de justificativa ou de regularização acerca do ônus estadual na cessão do servidor Mariano Ferreira da Costa à Prefeitura de Dona Inês, **limitando-se** a encaminhar suas respectivas fichas funcional e financeira”.



PROCESSO TC N.º 00775/11

“Não comprovação, pelo Prefeito de Dona Inês, Sr. Antônio Justino de Araújo Neto, da compatibilidade de horários do referido servidor no exercício dos cargos de Professor da Prefeitura de Dona Inês e de Técnico de Nível Médio do Estado da Paraíba, cedido àquela municipalidade, **limitando-se** a encaminhar as folhas de ponto (fls. 150 e 151) relativas ao cargo de Diretor de Departamento, para cujo exercício encontra-se cedido pelo Estado, além de outros documentos irrelevantes para a questão; não apresentação de comprovação relativa ao cargo de Professor, em relação ao qual não há nenhum registro no SAGRES em relação ao exercício de 2015, conforme os extratos às fls.158 e 162”.

Diante do exposto, concluiu o Órgão Técnico de Instrução pelo não cumprimento integral da Resolução RC2-TC-00181/15, bem como, pela necessidade de que o Prefeito de Dona Inês esclareça a questão do servidor Sr. Mariano Ferreira da Costa não constar nos registros do SAGRES no cargo de Professor no exercício de 2015.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00350/16, pugnano pela declaração de não cumprimento da Resolução RC2-TC-00181/15; aplicação de multa ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto e a Srª Livânia Maria da Silva Farias, autoridades omissas, pelo descumprimento de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB e notificação a autoridade competente para proceder ao cumprimento das medidas determinadas no citado Acórdão, no que tange às irregularidades elencadas no último relatório e transcritas neste parecer.

Na sessão do dia 26 de abril de 2016, através do **Acórdão AC2-TC-01179/16**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu JULGAR não cumprida a Resolução RC2-TC-00181/15; TOMAR conhecimento da denúncia e, no mérito, JULGA-LA procedente; APLICAR multas pessoais ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto e a Srª Livânia Maria de Silva Farias no valor de R\$ 3.000,00, equivalente a 68,97 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias à Secretaria de Estado da Administração para apresentasse, em definitivo, justificativa acerca do ônus estadual na cessão em comento, ou comprovação de restabelecimento da legalidade; como também, ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Dona Inês para comprovar a compatibilidade de horário do servidor Mariano Ferreira da Costa no exercício dos cargos de professor e Técnico de Nível Médio e também ESCLARECER porque o cargo do servidor não consta no sistema SAGRES, tudo isso, sob pena de aplicação de novas multas em caso de descumprimento e/ou omissão.

Não conformado com o teor da decisão, o ex-prefeito de Dona Inês impetrou **Recurso de Apelação** contra a citada decisão.

Levado a julgamento, na sessão do dia 08 de março de 2017, os membros do Tribunal Pleno decidiram, por meio do **Acórdão APL-TC-00080/17**, negar-lhe provimento, mantendo-se intacta a decisão contestada.

Em seguida os autos foram encaminhados à Corregedoria que elaborou relatório de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01179/16, concluindo que os gestores notificados não apresentaram nenhuma comprovação do que foi estabelecido no item 5 do citado Acórdão.



PROCESSO TC N.º 00775/11

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00479/18, pugnando pela declaração de não cumprimento do Acórdão AC2-TC-01179/16; **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Antônio Justino de Araújo Neto, Ex-Prefeito Municipal de Dona Inês, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE/PB e **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** à atual gestão responsável, pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, para que adote as medidas determinadas no Acórdão AC2-TC-01179/2016.

Na sessão do dia 05 de junho de 2018, por meio do **Acórdão AC2-TC-01291/18**, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu julgar não cumprido Acórdão AC2-TC-01179/16, APLICAR novas multas pessoais ao Sr. Antônio Justino de Araújo Neto e a Srª Livânia Maria da Silva Farias no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 62,64 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias para que os citados gestores recolham as multas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento de Gestão verifique se ainda perdura a situação no âmbito estadual da cessão do servidor Mariano Ferreira da Costa pelo Estado da Paraíba, como também a acumulação indevida de cargos em comissão do referido servidor na Prefeitura Municipal de Dona Inês com o cargo de Técnico de Nível Médio no Estado da Paraíba e da falha em relação ao registro no SAGRES relativa ao cargo de Professor ocupado pelo Sr. Mariano Ferreira da Costa e ENCAMINHAR os autos para Corregedoria para acompanhamento de cobrança das multas aplicadas.

Não conformada com o teor da decisão, a Sr.ª Livânia Maria da Silva Farias interpôs recurso de reconsideração, contra a decisão contida no Acórdão AC2-TC-01291/18, nos seguintes termos:

(...) Assim, visando apurar os fatos indicados no processo em testilha, a Secretaria de Estado da Administração através da Comissão Estadual de Acumulação de Cargos instaurou, em 03/10/2017, o respectivo processo administrativo de acumulação de cargos públicos nº 17.022.024-9, em desfavor do Sr. MARIANO FERREIRA DA COSTA, matrícula 092.461-0, cuja cópia integral segue em anexo.

Contudo, o servidor em questão, optou pela exoneração do cargo de Técnico de Nível Médio, que ocupava na Secretaria de Estado da Educação, nos termos do §6º do art. 121, da LC nº 58/2003, sendo o ato de exoneração aperfeiçoado através da PORTARIA Nº 365/2018/SEAD. (...)

Sendo assim, o ACÓRDÃO AC2-TC-01179/16 não foi descumprido, muito pelo contrário todas as medidas legais foram tomadas pela Secretaria de Estado da Administração, a fim de restabelecer a legalidade. Portanto, inexistente motivo para aplicação de nova multa à gestora, razão pela qual requer que a mesma seja **anulada**. (fl. 285)

A Auditoria analisou a peça recursal e assim se pronunciou:

“Ante o exposto, esta Auditoria registra que foram atendidos todos os pressupostos legais de admissibilidade atinentes à espécie recursal utilizada, uma vez que a parte impetrante possui legitimidade para propositura e este foi apresentado dentro dos prazos regimentais, opina, preliminarmente, portanto, pelo **recebimento** do presente recurso de reconsideração. Ultrapassada a preliminar, a Auditoria conclui pelo **não provimento do recurso**, uma vez que à época, as determinações do Acórdão AC2 TC nº 01179/2016 não foram cumpridas e, por conseguinte, a multa foi oportunamente imputada à recorrente. Quanto à análise do cumprimento do Acórdão AC2-TC-01291/18, consoante determinação constante em seu item 4, a Auditoria concluiu que **foi cumprido** pela então gestora Sr.ª **Livânia Maria da Silva Farias**, Secretária de Estado da Administração à época; todavia, **não há comprovação** de



PROCESSO TC N.º 00775/11

que o atual Prefeito Municipal de Dona Inês, Sr. **Antônio Justino de Araújo Neto**, tenha tomado as medidas administrativas necessárias à análise da acumulação de cargos ocorrida”.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público onde seu representante emitiu Parecer de nº 00579/23, pugnando pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo não provimento do recurso de reconsideração.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que o recurso é adequado e advindo de parte legítima.

Quanto ao mérito, entendo que o recurso de reconsideração não pode ser provido, visto que a recorrente não veio aos autos prestar os devidos esclarecimentos contidos no Acórdão AC2-TC-01179/16, fato esse que ensejou a multa aplicada a sua pessoa.

Diante dos fatos, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) CONHEÇA o recurso de reconsideração o Recurso de Reconsideração, posto terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade;
- 2) NEGUE-LHE provimento mantendo na íntegra a decisão recorrida.

É o voto.

João Pessoa, 09 de maio de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:52



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:52



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO